



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720072/2017-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGIE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP inicial de nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194, o qual foi transmitido em 11/01/2013 (e-fls. 02/06) e que, a propósito, restou vinculado ao PER/DCOMP nº 16468.0196.040117.1.3.06-1934 que, por sua vez, foi enviado à Receita Federal do Brasil - RFB em 04/01/2017 (e-fls. 07/10), por meio dos quais a ENGIE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (“ENGIE BRASIL”), atual denominação de GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., entendeu por declarar a compensação dos seguintes débitos:

DÉBITOS COMPENSADOS
I – DCOMP n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15251.720072/2017-49

Valor Principal (R\$)	Espécie	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento
26.850.000,00	IRRF	9453-02	3º Dec./Dez./2012	04/01/2013
II – DCOMP n.º 16468.01961.040117.1.3.06-1934				
Valor Principal (R\$)	Espécie	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento
1.174.383,13	IRRF	9453-02	3º Dec./Dez./2016	04/01/2017

Observação: Código de Receita 9453-02: IRRF - Juros sobre o Capital Próprio (de residentes ou domiciliados no exterior)

De acordo com o que restou consignado na Declaração de Compensação inicial n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194, a ENGIE BRASIL informou que possuía direito creditório no montante de R\$ 28.467.408,13 que correspondia à retenção de Imposto de Renda na Fonte, realizada em 12/2012, pela TRACTEBEL ENERGIA S/A (atual ENGIE BRASIL ENERGIA S/A), incidente sobre os juros sobre o capital próprio que foram pagos pela atual Engie Brasil Energia S/A, no montante de R\$ 189.782.720,87, relativo ao código de receita 5706 (IRRF - Juros sobre o Capital Próprio), conforme se verifica da ficha 57 da DIPJ/2013 (fls. 57).

Em 07/11/2017, a Equipe de Compensação e Restituição - Diort-Eqpej/DRF/RJO I da DRF/RJO I analisou o Pedido de Compensação e, na ocasião, proferiu o Despacho Decisório n.º 112/2017 (e-fls. 74/80) em que (i) concluiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194, no montante de R\$ 28.467.408,13, bem assim (ii) não homologou a compensação dos débitos relacionados nas respectivas DCOMPs n.ºs 20613.93854.110113.1.3.06-4194 e 16468.0196.040117.1.3.06-1934, e, por fim, (iii) acabou aplicando a multa prevista nos artigos 45, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 e 74, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, de acordo com os fundamentos reproduzidos abaixo:

“Despacho Decisório n.º 112/2017

FUNDAMENTAÇÃO

Os critérios que balizam o cálculo e a dedutibilidade das despesas com o pagamento de juros sobre o capital próprio, bem assim a alíquota aplicável e o tratamento que deve ser conferido pelas pessoas jurídicas ao imposto incidente sobre os valores pagos ou creditados a esse título, se encontram estipulados nos arts. 347 e 668 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR-1999), que dispõem *in verbis*:

[...]

Quando da transmissão das DCOMPs em comento, ou seja, em 11/01/2013 e 04/01/2017, estava em vigor a IN – RFB n.º 1.300/2012 (...).

[...]

Da DIRF (fls. 67 e 68) apresentada por Tractebel Energia S/A (atual Engie Brasil Energia S/A – ver os extratos CNPJ-Consulta às fls. 57), empresa que, conforme reportado na parte inicial deste despacho decisório, foi apontada na Declaração de Compensação n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194 como sendo a fonte pagadora que procedeu à retenção que compõe o direito creditório nela vindicado, consta que em dezembro de 2012 Engie Brasil Participações Ltda. (antiga GDF Suez Latin America

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

Participações Ltda.) suportou a retenção de IR na fonte na monta de R\$ 28.467.408,13, incidente sobre os juros sobre o capital próprio que lhe foram pagos pela primeira, no importe de R\$ 189.782.720,87.

O débito de R\$ 33.727.156,22, alusivo ao 3º decêndio de dezembro de 2012, no qual está contida a retenção de R\$ 28.467.408,13 suportada pela interessada (ver as DIRFs às fls. 63 e 64 e às fls. 65 e 66), foi declarado por Tractebel Energia S/A na DCTF retificadora/ativa n.º 100.2012.2014.1831318012 (fls. 71), recepcionada em 04/09/2014 (fls. 69), e liquidado por intermédio de pagamentos realizados em 04/01/2013 (ver as telas do SIEF às fls. 72 e 73).

Nesse cenário, na linha 22 (Receita de Juros sobre o Capital Próprio) da ficha 07A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) da DIPJ reificadora n.º 1653400, recepcionada em 04/07/2016 (fls. 15), a interessada lançou, em consonância com a DIRF apresentada por Tractebel Energia S/A (fls. 63 e 64 e fls. 67 e 68), a quantia de R\$ 189.782.729,60 (fls. 26). E, na linha 48 (Juros sobre o Capital Próprio) dessa mesma ficha, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 668 do Decreto n.º 3.000/1999 transcrito mais acima, deduziu como despesa a importância de R\$ 179.000.000,00; correspondente à base de cálculo do valor principal do débito cuja compensação foi declarada na DCOMP n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194 ora analisada (ver o quadro 1).

De outra parte, na ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da acima mencionada DIPJ retificadora n.º 1653400, às fls. 36, constata - se que na linha 16 (Imposto de Renda Retido na Fonte) foi deduzida a quantia de 29.824.436,72, que, como se verifica, é exatamente igual à diferença entre as retenções de IRF informadas na ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte), que perfazem R\$ 30.254.362,90 (fls. 57), e a soma das deduções efetuadas na linha 08 (Imposto de Renda na Fonte) da ficha 11 alusiva a abril (R\$ 227.926,29 – fls. 31) e setembro (R\$ 201.999,89 – fls. 34), que monta a R\$ 429.926,18.

Estamos então, em face do exposto até este ponto, que:

i) Os valores pagos e recebidos pela interessada a título de juros sobre o capital próprio foram devidamente computados na ficha 07A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) da DIPJ retificadora n.º 1653400.

ii) A retenção de IR na fonte procedida por Tractebel Energia S/A sob código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, indicada como componente único do direito creditório especificado na multicitada Declaração de Compensação inicial n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194, é, na realidade, parte integrante do saldo negativo de IRPJ (- R\$ 33.152.775,11) apurado na linha 22 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da igualmente multicitada DIPJ retificadora n.º 1653400 e, consequentemente, em face da legislação que disciplina a matéria (inciso I do § 1º e § 2º do art. 668 do Decreto 3.000/99 e §2º do art. 47 da IN – RFB n.º 1.300/2012), não pode ser utilizada na forma pretendida pela interessada, isto é, na liquidação, por compensação, do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular sócios ou acionistas (na espécie, o valor principal do débito cifrado na DCOMP inicial - R\$ 26.850.000,00 - corresponde ao imposto incidente sobre a quantia de R\$ 179.000.000,00 paga pela interessada a título de juros sobre o capital próprio à sua controladora, International Power S/A – ver a ficha 60 - Identificação de Sócios ou Titular e a ficha 61A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular da DIPJ retificadora n.º 1653400, às fls. 58).

Ademais, em detrimento do preceituado no *caput* do art. 47 da IN – RFB n.º 1.300/2012, mercê do qual a pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano - calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá utilizar o crédito constituído pelo IRRF na compensação do imposto incidente sobre os pagamentos ou créditos que efetuar sob o mesmo título a seu titular, sócios ou acionistas, tão-somente no próprio trimestre ou

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

ano-calendário em que suportou a retenção, ambas as DCOMPs em comento foram transmitidas posteriormente à data de vencimento dos débitos que delas constam; fato, que, da mesma forma que aquele referido no item "ii" acima, impede, por si só, que as compensações declaradas nessas DCOMPs sejam homologadas (notar que o débito constante da Declaração de Compensação n.º 16468.0196.040117.1.3.06-1934 sequer concerne a período de apuração do ano-calendário de 2012, mas ao 3º decêndio de dezembro de 2016).

[...].”

Em 13/11/2017, a Interessada foi cientificada do resultado do Despacho Decisório, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 86, e, em 13/12/2017, entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 89/95 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que, ainda no correr do ano de 2012, teve por apuração contábil ciência que as antecipações mensais (pagamentos por estimativa mais retenções na fonte) teria valor superior ao IRPJ devido neste ano base. Deste modo, promove a compensação dos valores a título de IRRF- Juros Sobre o Capital próprio já no dia 4 de janeiro de 2013, uma primeira parte e depois em 4 de janeiro de 2017;
- (ii) Que a fundamentação, decisão e enquadramento legal do Despacho Decisório aponta como razão de indeferimento da compensação o fato esposado pelo Auditor-Fiscal d Receita Federal do Brasil que entende que os valores também contribuíram para a formação do “*saldo negativo de IRPJ (- R\$ 33.152.775) apurado na linha 22 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral) da igualmente multicitada DIPJ retificadora nº 1653400*”;
- (iii) Que, com efeito, tal fato decorre de mero erro formal por parte da informação prestada pela contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que, consoante a documentação em anexo deve ser afastada de plano;
- (iv) Que o saldo negativo, apurado na DIPJ, foi essencialmente formado com excesso das estimativas mensais devidas e retenções na fonte a que sujeita a autora no ano, e ressalvado o erro formal que pode ser verificado na documentação em anexo, este é hígido;
- (v) Que, conseqüentemente, como não houve aproveitamento em dobro do crédito, como pretende fazer crer a fiscalização, a formação do débito do fisco o crédito da contribuinte é hígida, e a compensação deve ser homologada;
- (vi) Que o pagamento indevido foi compensado dentro do prazo prescricional, tal qual prescreve o art. 168, do CTN; e
- (vii) Que era um absurdo pretender que se o contribuinte não efetua a compensação no trimestre ou ano posterior perca o direito ao pagamento indevido, que proporcionaria um enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é o escopo de nossa ordem jurídica tributária.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

Com base em tais alegações, a ENGIE BRASIL que a Manifestação de inconformidade fosse julgada procedente, de modo que o lançamento tributário deveria ser declarada nulo à luz do artigo 145, inciso I do CTN.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferir o Acórdão de nº 07-42.126 (e-fls. 168/177), a 3ª Turma da DRJ/FNS decidiu julgar a Manifestação improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, de acordo com os fundamentos reproduzidos:

“Voto

[...]

Conforme relatado, a autoridade fiscal apontou dois fatores que impediam o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte:

a) o fato de a retenção de IRRF em apreço ser parte integrante do saldo negativo de IRPJ apurado na linha 22 (IRPJ a pagar) da Ficha 12A da DIPJ apresentada pela contribuinte;

b) o fato de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção

Com relação ao primeiro fator, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu expressamente que o valor retido na fonte por Tractebel Energia S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, efetivamente integrou o saldo negativo de IRPJ (- R\$ 33.152.775,11) apurado na linha 22 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ 2013 apresentada pela contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, limitou-se a afirmar que a inclusão do referido valor em sua DIPJ constituiu mero "erro de fato" cometido pela contribuinte. Nesse sentido, teria apresentado DIPJ retificadora, fls. 97-144, com o intuito de excluir o aludido valor da formação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados mantidos pela RFB, constatei a efetiva entrega da retrocitada DIPJ, cuja nova Ficha 12A informa o valor de R\$ 2.974.43672 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Linha 16) e o valor de R\$ 6.302.775,11 a título de saldo negativo de IRPJ.

Vale dizer que tal retificação não poderia ser aceita de plano. Antes de aceitar tal retificação, ter-se-ia que realizar procedimentos de auditoria, com o intuito de comprovar a não utilização, por parte da contribuinte, do saldo negativo de IRPJ anteriormente apurado.

No entanto, tal providência se revela desnecessária, tendo em vista o segundo fator impeditivo para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, qual seja, a determinação legal de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.

[...]

No caso em apreço, constato que a contribuinte poderia efetuar a compensação pretendida até o dia 05 de janeiro de 2013, pois este era o prazo de vencimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio no 3º decêndio de dezembro de 2012.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

A partir do dia 06 de janeiro de 2013, a contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do ano-calendário ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

No caso sob análise, temos que a Declaração de Compensação n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194 (DCOMP inicial, com cópia às fls. 02-06) somente foi transmitida em 11/01/2013. Resulta claro, portanto, que na referida data a contribuinte já não podia proceder tal compensação.

No tocante à Declaração de Compensação n.º 16468.0196.040117.1.3.06-1934, ressalto que a mesma sequer se refere a período de apuração do ano-calendário de 2012, mas ao 3º decêndio de dezembro de 2016. Assim, com muito mais razão, também este pedido de compensação não poderia ser homologado.” (grifei).

Ao final, o Acórdão nº 07-42.126 restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 06/08/2018, a ENGIE BRASIL tomou conhecimento do resultado do Acórdão nº 07-42.126 por via postal, conforme indica o comprovante de entrega AR de e-fls. 181, e, em 05/09/2018, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de e-fls. 186/202 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que, no período fiscalizado, recebeu juros sobre capital próprio de sua controlada Tractebel Energia S.A. na monta de R\$ 189.782.720,87, dos quais repassou à sua controladora International Power S.A. também a título de juros sobre capital próprio o valor de R\$ 179.000.000,00;
- (ii) Que teve retido na fonte o valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte procedida por Tractebel Energia S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, indicado como componente único do direito creditório especificado na multicitada Declaração de Compensação inicial n. 20613.93854.110113.1.3.06-4194, ora objeto do presente processo administrativo fiscal;
- (iii) Que informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) o débito de R\$ 33.727.156,22, alusivo ao 3º decêndio de dezembro de 2012, no qual estava contida a retenção de R\$ 28.467.408,

suportada pela interessada, conforme se observa também da Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte às fls. 63 e 64. Tal fato foi ainda documentado mediante declaração por Tractebel Energia S/A na DCTF retificadora/ativa nº 100.2012.2014.1831318012, recepcionada em 04/09/2014, e liquidado por intermédio de pagamentos realizados em 04/01/2013. A própria fiscalização reconheceu este fato mediante transcrição das telas do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais;

- (iv) Que, sem uma análise de sua contabilidade, teve suas declarações prestadas de forma correta ao fisco glosadas, em especial a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”); Declaração de Compensação (“DCOMP”); Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), para ser autuada pelo AFRF, e, em consequência, pasmu, editado lançamento tributário para constituição do crédito tributário relativo à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte devido sobre o pagamento de R\$ 179.000.000,00 a título de juros sobre capital próprio;
- (v) Que os documentos que comprovariam seu direito: (i) Os lançamentos contábeis que deveriam ter sido verificados pela fiscalização e por diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis; (ii) Atas das Reuniões de Sócios com as deliberações quanto à destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, na forma do art. 1.078 do Código Civil;
- (vi) Que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte na Engie Brasil Participações Ltda. poderia receber dois tratamentos na forma da previsão legal constante do art. 9º, do Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: (1) Ser considerado antecipação do IRPJ devido apurado quando encerrado o período de apuração (por conta da elaboração da declaração de rendimentos); ou (2) ser compensado com o IR Fonte retido por ocasião de novo pagamento, para sócio ou acionista. No caso, como a Engie Brasil Participações Ltda. optou pela alternativa “b” - compensar o IR retido, com o IR (Fonte) a recolher, ao tempo do pagamento dos JCP à International Power S.A;
- (vii) Que a Receita Federal do Brasil terminou por criar o dever instrumental de entrega da PERDCOMP - o qual não está previsto especificadamente no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, como requisito para a legitimidade da compensação;
- (viii) Que a entrega da PERDCOMP em atraso de 5 (cinco) dias, no caso concreto, não alterou a situação jurídica da Embargante e não causou algum dano à arrecadação tributária; ou seja, não é porque entregou a declaração que a recorrente perderia o direito de crédito, contabilmente reconhecido em razão de prévia retenção, nos termos da legislação do Imposto de Renda, em razão do pagamento anterior dos JCP;
- (ix) Que o não reconhecimento da compensação previsto nos casos em que não há a entrega da declaração-conforme a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 aplica-se, apenas, em última medida, medida esta inclusive lógica: quando, por exemplo, o contribuinte promove a compensação e não transmite a declaração, porque não tinha o crédito (crédito de origem

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

duvidosa) – em casos como este, por óbvio deve ser declarada inexistente a compensação; isto é, não porque simplesmente houve a transmissão da Declaração de Compensação (“DCOMP”) apenas 5 (cinco) dias, mas sim porque não havia crédito que autorizasse/justificasse a transmissão. Pois, tal hipótese, no caso em análise, não ocorreu; e

- (x) Que, com efeito, o que pretende a norma do § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, enfim, a Constituição da República, é que se tribute a renda líquida, o que implica em interpretar que a base de cálculo do imposto deva ser o ganho efetivo, permitindo-se a dedução do numerário já pago, e não a renda bruta, ou uma mera receita.

Com base em tais alegações, a ENGIE BRASIL requer que o seu Recurso Voluntário seja conhecido e julgado totalmente procedente, anulando-se, por conseguinte, o lançamento tributário, nos termos do artigo 145, inciso I do Código Tributário Nacional.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja analisado, conforme se verifica do Despacho de e-fls. 223 e, posteriormente, foram distribuídos a este Relator mediante sorteio, nos termos do artigo 49, § 8º do antigo RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 06/08/2018 (segunda-feira), a ENGIE BRASIL foi intimada do resultado do Acórdão nº 07-42.126, conforme comprovante de entrega AR de e-fls. 181, de modo que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ começou a fluir em 07/08/2018 (terça-feira) e findar-se-ia apenas em 06/09/2018 (quinta-feira). A rigor, veja-se que a Recorrente protocolou seu Recurso em 05/09/2018, conforme se verifica do Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 184, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido.

Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias que restaram formuladas.

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2. Do Objeto da Lide e da Proposta de Conversão do Julgamento em Diligência

De início, faz-se relevante delimitar a controvérsia dos autos, podendo-se elencar, aqui, e até por questões didáticas, o que restou exposto pela própria Equipe de Compensação e Restituição – Diort-Eqpej/DRF/RJO I quando da elaboração do Despacho Decisório nº 112/2017 (e-fls. 74/80):

“i) Os valores pagos e recebidos pela interessada a título de juros sobre o capital próprio foram devidamente computados na ficha 07A (Demonstração do Resultado – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) da DIPJ retificadora nº 1653400.

ii) A retenção de IR na fonte procedida por Tractebel Energia S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, indicada como componente único do direito creditório especificado na multicitada Declaração de Compensação inicial n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194, é, na realidade, parte integrante do saldo negativo de IRPJ (- R\$ 33.152.775,11) apurado na linha 22 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da igualmente multicitada DIPJ retificadora n.º 1653400 e, consequentemente, em face da legislação que disciplina a matéria (inciso I do § 1º e § 2º do art. 668 do Decreto 3.000/99 e §2º do art. 47 da IN – RFB n.º 1.300/2012), não pode ser utilizada na forma pretendida pela interessada, isto é, na liquidação, por compensação, do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular sócios ou acionistas (na espécie, o valor principal do débito cifrado na DCOMP inicial - R\$ 26.850.000,00 - corresponde ao imposto incidente sobre a quantia de R\$ 179.000.000,00 paga pela interessada a título de juros sobre o capital próprio à sua controladora, International Power S/A – ver a ficha 60 - Identificação de Sócios ou Titular e a ficha 61A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular da DIPJ retificadora nº 1653400, às fls. 58).

Ademais, em detrimento do preceituado no caput do art. 47 da IN – RFB n.º 1.300/2012, mercê do qual a pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano - calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá utilizar o crédito constituído pelo IRRF na compensação do imposto incidente sobre os pagamentos ou créditos que efetuar sob o mesmo título a seu titular, sócios ou acionistas, tão-somente no próprio trimestre ou ano-calendário em que suportou a retenção, ambas as DCOMPs em comento foram transmitidas posteriormente à data de vencimento dos débitos que delas constam; fato, que, da mesma forma que aquele referido no item “ii” acima, impede, por si só, que as compensações declaradas nessas DCOMPs sejam homologadas (notar que o débito constante da Declaração de Compensação nº 16468.0196.040117.1.3.06-1934 sequer concerne a período de apuração do ano-calendário de 2012, mas ao 3º decêndio de dezembro de 2016).”

Portanto, confira-se que, no caso, a Autoridade acabou indicando dois fundamentos ou motivos pelos quais o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 28.467.408,12, não foi reconhecido e pelos quais a compensação dos débitos relacionados nas DCOMPs nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194 e 16468.0196.040117.1.3.06-1934 não foi homologada:

- (i) O fato de que a retenção de IRRF em apreço ter sido considerada enquanto parte integrante do saldo negativo de IRPJ apurado na linha 22 (IRPJ a pagar) da Ficha 12A da DIPJ apresentada pela contribuinte; e

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

- (ii) O fato de que o valor de IRRF retido sobre os juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.

Após analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ENGIE BRASIL, a 3ª Turma da DRJ/FNS acabou mantendo a linha de entendimento que havia sido sustentada pela Autoridade quando da elaboração do Despacho Decisório nº 112/2017, conforme se extrai dos trechos reproduzidos abaixo:

“Com relação ao primeiro fator, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu expressamente que o valor retido na fonte por Tractebel Energia S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, efetivamente integrou o saldo negativo de IRPJ (- R\$ 33.152.775,11) apurado na linha 22 (Imposto de Renda a Pagar) da ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral) da DIPJ 2013 apresentada pela contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, limitou-se a afirmar que a inclusão do referido valor em sua DIPJ constituiu mero "erro de fato" cometido pela contribuinte. Nesse sentido, teria apresentado DIPJ retificadora, fls. 97-144, com o intuito de excluir o aludido valor da formação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012.

Por meio de consulta aos sistemas informatizados mantidos pela RFB, constatei a efetiva entrega da retrocitada DIPJ, cuja nova Ficha 12A informa o valor de R\$ 2.974.43672 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Linha 16) e o valor de R\$ 6.302.775,11 a título de saldo negativo de IRPJ.

Vale dizer que tal retificação não poderia ser aceita de plano. Antes de aceitar tal retificação, ter-se-ia que realizar procedimentos de auditoria, com o intuito de comprovar a não utilização, por parte da contribuinte, do saldo negativo de IRPJ anteriormente apurado.

No entanto, tal providência se revela desnecessária, tendo em vista o segundo fator impeditivo para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, qual seja, a determinação legal de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.

[...]

No caso em apreço, constato que a contribuinte poderia efetuar a compensação pretendida até o dia 05 de janeiro de 2013, pois este era o prazo de vencimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio no 3º decêndio de dezembro de 2012.

A partir do dia 06 de janeiro de 2013, a contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do ano-calendário ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

No caso sob análise, temos que a Declaração de Compensação n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194 (DCOMP inicial, com cópia às fls. 02-06) somente foi transmitida em 11/01/2013. Resulta claro, portanto, que na referida data a contribuinte já não podia proceder tal compensação.

No tocante à Declaração de Compensação n.º 16468.0196.040117.1.3.06-1934, ressalto que a mesma sequer se refere a período de apuração do ano-calendário de 2012, mas ao 3º decêndio de dezembro de 2016. Assim, com muito mais razão, também este pedido de compensação não poderia ser homologado.” (grifei).

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

Como se verifica, a 13ª Turma da DRJ/FNS dispôs, inicialmente, que a contribuinte reconheceu, expressamente, que o valor retido na fonte pela TRACTEBEL ENERGIA S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no montante de R\$ 28.467.408,13, integrou, efetivamente, o saldo negativo de IRPJ apurado na linha 22 da ficha 12A da DIPJ 2013 (- R\$ 33.152.775,11), sendo que, ainda que a contribuinte tenha apresentado DIPJ retificadora com o intuito de excluir o aludido valor da formação do saldo negativo de IRPJ, tal retificação não poderia ser aceita antes da realização de procedimentos de auditoria a fim de se comprovar a não utilização do saldo negativo de IRPJ apurado anteriormente.

Contudo, e de acordo com a Autoridade julgadora *a quo*, a providência no que diz com a realização de uma eventual auditoria para esse fim se revelava desnecessária, porquanto a determinação legal de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente poderia ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.

E, aí, a 13ª Turma da DRJ/FNS acabou concluindo que a contribuinte poderia efetuar a compensação pretendida até o dia 05/01/2013, já que este era o prazo de vencimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio no 3º decêndio de dezembro de 2012, daí que, a partir do dia 06/01/2013, a contribuinte somente poderia utilizar o crédito de IRRF para abater o IRPJ devido ao final do ano-calendário ou, se fosse o caso, para compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em que a retenção foi efetuada, de modo que, no final, e tendo em vista que a DCOMP inicial nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194 foi transmitida apenas em 11/01/2013, restava claro que, nesta data, a contribuinte já não poderia proceder a respectiva compensação.

Dito isto, note-se que, no caso, a 13ª Turma da DRJ/FNS acabou por não reconhecer o direito creditório pleiteado porque, no seu entendimento, a apresentação da DCOMP para fins de aproveitamento do IRRF retido sobre o pagamento de JCP, com IRRF a ser recolhido, foi realizada intempestivamente, já que, à luz do artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, *“o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção”*.

Confira-se, então, o que dispunha o artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012:

“Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 47. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 41.

§ 2º O crédito de IRRF, a que se refere o caput, que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.”

Sobre este ponto, observe-se que a ENGIE BRASIL sustenta, por sua vez, que a referida limitação temporal prevista no artigo 47 da IN RFB nº 1.300/2012 não encontra respaldo na previsão do artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

Ao cotejarmos o que dispõe o artigo 47 da IN RFB nº 1.300/2012 em contraponto com o que estabelece o artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995, verifica-se que, em nenhum momento, o Legislador acabou impondo ou fixando algum limite temporal para a realização da referida compensação que, a rigor, tem por objeto *o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título*.

Da leitura do artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995, é possível visualizar que a única limitação imposta pelo Legislador diz respeito à natureza jurídica dos tributos compensados, já que o Legislador acabou estipulando que os débitos de IRRF sobre JCP poderiam ser compensados com créditos de IRRF pelo recebimento do JCP, o que significa dizer, portanto, que não há ali nada que indique que o IRRF deve compor o ajuste acaso não seja aproveitado antes do término do exercício, de sorte que, nos termos do referido § 6º, a sua compensação restará vedada apenas após este marco temporal.

Aliás, destaque-se, por oportuno, que, ao julgar o Acórdão nº 1302-005.340, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara fixou o entendimento de que *“o artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte”*. Confira-se:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte.

(Processo nº 14033.000629/2010-67. Acórdão nº 1302-005.340. Sessão de 13/04/2021)”,

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)”

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte.

(Processo nº 11080.011682/2008-15. Acórdão nº 1302-005.486. Sessão de 20/05/2021).”

De fato, é de se reconhecer que essa linha de entendimento que, a rigor, está lastreada na jurisprudência desta Turma julgadora ampararia, apenas, a Declaração de compensação inicial nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194 que foi transmitida em 11/01/2013 e por meio da qual a contribuinte informou que possuía direito creditório de IRRF, no montante de R\$ 28.467.408,13, o qual foi apurado em 12/2012. É que, no caso, o IRRF foi apurado no ano-calendário de 2012 e a contribuinte utilizou-se da referida compensação no mesmo período, porquanto o vencimento era no dia 06/01/2013 e a interessada enviou a DCOMP no dia 11/01/2013.

Ao transmitir a DCOMP inicial nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194, a contribuinte informou o crédito de IRRF no referido montante de R\$ 28.467.408,13, mas, no final, utilizou-se, apenas, do valor de R\$ 27.293.025,00, daí por que acabou transmitindo, posteriormente, a segunda DCOMP nº 16468.0196.040117.1.3.06-1934 que, por sua vez, foi enviada à RFB em 04/01/2017, para tentar compensar o remanescente de R\$ 1.174.383,13, sendo que, no caso, a segunda DCOMP foi transmitida fora do prazo, ou seja, depois do período de apuração, de sorte que o referido montante deveria compor o saldo negativo e não poderia ser objeto de compensação.

Registre-se, portanto, que essa questão da limitação temporal prevista no artigo 47 da IN RFB nº 1.300/2012 restaria ultrapassada em relação ao PER/DCOMP inicial de nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194, sendo que, por outro lado, resta saber, agora, se os documentos juntados aos autos confirmam que a ENGIE BRASIL indicou o valor pleiteado na composição do saldo negativo do IRPJ do período por equívoco, tal como ela própria leva a crer.

Pois bem. Ao apresentar sua Manifestação de inconformidade, a ora Recorrente colacionou aos autos os documentos de e-fls. 96/148 e 150/164, sendo que, em sede recursal, a Recorrente entendeu por apresentar, ainda, (i) Cópias do Razão Analítico da Conta 1120128 – IR s/ JCP a Compensar (e-fls. 204), (ii) Cópia do Razão Analítico da Conta 2160101 – Juros sobre Capital Próprio a pagar (e-fls. 205), (iii) Cópia do Razão Analítico da Conta 1120109 – Juros sobre Capital Próprio (e-fls. 206), (iv) Cópia do Razão Analítico da Conta 2110201 – IRRF a recolher (e-fls. 207/209) e, por fim, (iii) Cópia da Ata da Deliberação de pagamento de JCP (e-fls. 212/215).

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

De plano, verifica-se que, à luz do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação ou com a Manifestação de Inconformidade, de modo que o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual restará precluso a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou, ainda, (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. *In verbis*:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Observe-se que a questão aqui analisada se enquadra, com perfeição, na hipótese prevista no artigo 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, haja vista que os documentos colacionados aos autos pela ENGIE BRASIL em sede recursal *destinam-se a contrapor às razões que foram posteriormente trazidas aos autos* pela 13ª Turma da DRJ/FNS quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, sem contar, ainda, que tais documentos estão no contexto da discussão da matéria em litígio e, assim, não representam qualquer inovação, do que se conclui, portanto, pelo conhecimento da respectiva documentação.

A rigor, note-se que essa 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara tem sustentando esse entendimento à luz do denominado “*diálogo das provas*”. É ver-se:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão na insuficiência dos argumentos suscitados na manifestação de inconformidade para justificar a inexistência do débito de estimativa anteriormente quitado. Trata-se, em verdade, do chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

[...]

(Processo nº 10425.900074/2015-03. Acórdão nº 1302-006.063. Conselheiro relator Paulo Henrique Figueiredo Silva. Sessão de 09/12/2021).”

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

A 1ª Turma da Câmara Superior deste E. CARF também tem entendido que *não há óbice para apresentação de provas após a apresentação da Impugnação nas hipóteses em que os documentos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio*. Veja-se:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo nº 10835.901327/2009-88. Acórdão nº 9101-003.927. Conselheiro Relator André Mendes de Moura. Sessão de 04/12/2018)”.

Nesse contexto, entendo, *a priori*, que o conjunto probatório composto pela DCTF, DIPJ retificadora, Cópia do Razão analítico e a Cópia da Ata da Deliberação de Pagamento de JCP indicam que, no período, houve a realização da distribuição de JCP e a compensação entre os valores recebidos e os efetivamente pagos.

Compulsando os autos, verifica-se, a partir da análise DIRF - Consulta beneficiário por CNPJ básico da TRACTEBEL ENERGIA S.A. (e-fls. 64), que há ali a indicação da retenção dos valores que restaram pleiteados para compensação, no montante de R\$ 28.467.408,12, conforme se verifica da imagem abaixo:

Consulta beneficiários por CNPJ básico

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante: 02.474.103/0001-19	Nome empresarial: TRACTEBEL ENERGIA S A	Contribuinte diferenciado
Ano-calendário: 2012	Número do recibo: 31.63.50.69.50-51	Entrega: 12/07/2013 16:48h
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 12/07/2013 23:02h
		Gerado: PGD
		Visualizou extrato: Sim
		Declaração certificada
CNPJ: 01.370.013/0001-15	Beneficiário: GDF SUEZ EN LAT AMER PART LTDA	Código de receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	189.782.720,87	28.467.408,13
Total	189.782.720,87	28.467.408,13

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

A rigor, percebe-se que o referido montante de R\$ 28.467.408,12 foi confirmado pela própria Receita Federal do Brasil através do Sistema SIEF (e-fls. 73), conforme atesta a imagem abaixo:

Além do mais, note-se que, a partir da análise da DIPJ retificadora nº 42.58.28.46.18-30 a qual, a rigor, foi apresentada pela GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA em 27/11/2017 (e-fls. 96/143), é possível verificar que tais valores já não haviam sido mais indicados e não constavam no Saldo Negativo, conforme se verifica da Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (e-fls. 113).

Para facilitar a compreensão, faz-se necessário elencar, aqui, as imagens das Fichas 12A das DIPJs retificadoras nº 21.83.15.81.38-01 (e-fls. 16/61) e nº 42.58.28.46.18-30 (e-fls. 96/143), que, a propósito, foram apresentadas, respectivamente, em 04/07/2016 e em 27/11/2017:

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2013		Ano-calendário: 2012 ND: 0001653400	
CNPJ: 01.370.013/0001-15			
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%			0,00
02.Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06.(-)Atividades Audiovisual			0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08.(-)Fundos Nacionais, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)			0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo			0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1º e 4º)			0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic. - PRONAS/PCDL (L.12.715/12,3º e 4º)			0,00
12.(-)Valor Remuneração da Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)			0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			29.824.436,72
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			3.328.338,39
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-33.152.775,11
23.IMP. DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APUURA ANTERIORES			

CNPJ 01.779.013/0001-15		DRF 2013 Ano-calendário 2012 Pág. 17 de 27	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%			0,00
DEDUÇÕES			
02. Adicional			0,00
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuario			0,00
06. (-) Atividades Audiovisual			0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)			0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo			0,00
10. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncologica - PRONON (Lei nº 12.715/12, arts. 1º e 4º)			0,00
11. (-) Progr. Nac. Apoio à Saúde Pessoa Defic. - PRONAS/PCD (L. 12.715/12, 3º e 4º)			0,00
12. (-) Valor Remuneração de Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)			0,00
13. (-) Isenção e Redução do Imposto			0,00
14. (-) Redução por Reinvestimento			0,00
15. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
16. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		2.974.436,72	0,00
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)			0,00
18. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
19. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
20. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			3.328.338,39
21. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-6.302.775,11
IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			
23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APUURA ANTERIORES			0,00

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

Aliás, destaque-se que essas informações foram corroboradas no Razão analítico, já que a Recorrente acabou indicando na Conta 2160101 - Juros sobre Capital Próprio a pagar o valor de R\$ 152.150.000,00 que, no caso, corresponde ao valor bruto de R\$ 179.000.000,00 descontado de R\$ 26.850.000,00, que, por sua vez, são relativos aos 15% de retenção na fonte de JCP, conforme se verifica das imagens abaixo:

Razão do período de 01/12/2012 a 31/12/2014								
Conta: 2160101 - Juros sobre Capital Próprio a pagar								
Origem	Data	Empresa	Docum.	Complemento	Debito	Credito	Saldo	
							Saldo Anterior:	0,00
Cópia Automática	31/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. a Despesa c/ Juros sobre Capital Próprio para Suez - International Power S.A.	0,00	152,150,000,00	-152,150,000,00	
Cópia Automática	31/12/2013	01		Vr. debito em conta ref. a Despesa c/ Juros sobre Capital Próprio para Suez - International Power S.A.	0,00	106,250,000,00	-258,400,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio para International Power S.A.	0,00	152,150,000,00	-410,550,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio (EUR 33.007.145,08 Tx cambial 3,2190) para International Power S.A.	106,250,000,00	0,00	-304,300,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio para International Power S.A.	0,00	106,250,000,00	-410,550,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio para International Power S.A.	152,150,000,00	0,00	-258,400,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio para International Power S.A.	106,250,000,00	0,00	-152,150,000,00	
Cópia Automática	22/01/2014	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Juros sobre Capital Próprio (EUR 47.266.231,75 Tx cambial 3,2190) para International Power S.A.	152,150,000,00	0,00	0,00	
							Saldo Anterior:	0,00
							Totais a Debito:	516,800,000,00
							Totais a Credito:	-516,800,000,00
							Total da Conta:	0,00

Razão do período de 01/12/2012 a 31/01/2013								
Conta: 2110201 - IRRF a Recolher								
Origem	Data	Empresa	Docum.	Complemento	Debito	Credito	Saldo	
Manual	19/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. pago a maior IRRF s/ NF 1610 PSR Sloucao e Consultoria em Energia - IRRF retido a maior	93,86	0,00	-91,275,77	
Payables	19/12/2012	01		VALOR NFF: 5636 - 4633851 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 04-JAN-13 - Reter na Fonte - MRS PROFESSIONAL ACESS SC LTDA - 5636	0,00	42,00	-91,317,77	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. pagt* Darf IRRF código 0561 competencia Nov/2012	61,884,56	0,00	-29,433,21	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. IRRF s/ folha de pagamento n/mes	0,00	61,130,64	-90,563,85	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. IRRF 13's/ folha de pagamento n/mes	0,00	50,789,56	-141,333,41	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. IRRF s/ honorarios conf. FP n/mes	0,00	2,896,30	-144,202,71	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. pagt* IRRF código 0588 - Carla Carvalho	4,135,75	0,00	-140,066,96	
Cópia Automática	20/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. IR s/ RPA a Carla Carvalho de Carvalho - Acessoria Juridica Extraordinaria	0,00	959,50	-141,026,46	
Payables	26/12/2012	01		VALOR NFF: 1582 - 07737631 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - P2C CONSULTORIA ASSESSORIA E ANALISE DE INFORMATICA LTDA - 1582	0,00	300,00	-141,326,46	
Payables	31/12/2012	01		PAGTO TITULO 21934 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CONFORME MTD_BORDERO - ITAU BBA 07488-8 - 31-DEZ-12	7,988,00	0,00	-133,338,46	
Cópia Automática	31/12/2012	01		Vr. debito em conta ref. a IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio para Suez - International Power S.A.	0,00	26,850,000,00	-26,983,338,46	
Payables	02/01/2013	01		VALOR NFF: 530 - 53282752 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 15-JAN-13 - Reter na Fonte - MB ASSO CIADOS SOCIEDADE SIMPLS - 530	0,00	86,85	-26,983,425,31	
Payables	02/01/2013	01		VALOR NFF: 739 - 9458123 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA - 739	0,00	30,60	-26,983,455,91	
Payables	02/01/2013	01		VALOR NFF: 741 - 9458123 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA - 741	0,00	11,94	-26,983,467,85	
Payables	02/01/2013	01		VALOR NFF: 994 - 7154355 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - FSB COMUNICACOES LTDA - 994	0,00	518,67	-26,983,986,52	
Payables	02/01/2013	01		VALOR NFF: 743 - 9458123 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA - 743	0,00	37,93	-26,984,024,45	
Payables	03/01/2013	01		VALOR NFF: 781 - 06078975 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 18-JAN-13 - Reter na Fonte - ABMCGRACAN CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PROCESSOS LTDA - 781	0,00	150,00	-26,984,174,45	
Cópia Automática	04/01/2013	01		Vr. IR s/ Pagt* aluguel Diane Delfenne a Jorge Osvaldo Villalba	0,00	1,766,92	-26,985,941,37	
Cópia Automática	04/01/2013	01		Vr. IR s/ Pagt* aluguel Matheus Miguel a Sven Lars Robert	0,00	1,794,42	-26,987,735,79	
Cópia Automática	04/01/2013	01		Vr. IR s/ Pagt* aluguel Tim Vanroelen a Luiza Costa Gabaglia	0,00	1,203,17	-26,988,938,96	
Payables	10/01/2013	01		VALOR NFF: 2489 - 56768666 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 15-FEV-13 - Reter na Fonte - IT-RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA - 2489	0,00	292,44	-26,989,231,40	
Payables	10/01/2013	01		VALOR NFF: 812 - 597881 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 25-JAN-13 - Reter na Fonte - CENTRO BRASILEIRO DE INFRA ESTRUTURA LTDA - 812	0,00	93,75	-26,989,325,15	
Cópia Automática	11/01/2013	01		Vr. debito em conta ref. pagt* IRRF s/ Juros sobre Capital Próprio para International Power S.A. conf. Perd/Comp n° 20613.93854.110113.1.3.06-4194	0,00	26,850,000,00	-139,325,15	
Payables	11/01/2013	01		VALOR NFF: 33949238 - 4892567 - IRRF - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - 07-FEV-13 - Reter na Fonte - DELOITTE TOUCHE TOMIATSU AUDITORES INDEPENDENTES -	0,00	229,60	-139,554,75	

Como não bastasse, essas informações também restaram comprovadas na própria Ata da Deliberação do Pagamento de JCP em que a ora Recorrente registrou o pagamento de JCP no valor bruto de R\$ 179.000.000,00 (e-fls. 212). É ver-se:

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ/MF n.º 01.370.013/0001-15
NIRE n.º 33.2.0626421-3

DELIBERAÇÃO UNÂNIME DE SÓCIAS DATADA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012

INTERNATIONAL POWER S.A., sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Reino da Bélgica, com sede em Place du Trône 1, Bruxelas, Bélgica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.132.057/0001-20, e GDF SUEZ ENERGY ASIA, TURKEY & SOUTHERN AFRICA B.V., sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em Grote Voort 291, 8041 RI., Zwolle, Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.076.891/0001-01, ambas representadas neste ato por seu bastante procurador, Oscar Frota dos Santos, brasileiro, casado, maior, advogado, OAB/RJ 171.976, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 6022473331, SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 468.898.250-04, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com escritório na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 5.064, 8º andar, únicas sócias de GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Av. Almirante Barroso, 52, 14º andar, conjunto 1.401 – parte, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, NIRE n.º 33.2.0626421-3, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.370.013/0001-15 (a “Sociedade”), com seu contrato social, aprovado pela Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Transformação de Sociedade Anônima em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, de 11 de janeiro de 1999, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 980020, por despacho de 13 de abril de 1999, e com sua 22ª última alteração contratual, de 13 de dezembro de 2012, devidamente registrada na JUCERJ, sob o n.º 00002424451, por despacho de 21 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto no inciso VII da Cláusula 9ª e no Parágrafo 5º da Cláusula 12ª e do contrato social da Sociedade, **DELIBERAM**, à unanimidade e sem reservas aprovar o pagamento de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido de 31 de dezembro de 2012, no valor bruto de R\$179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões reais). Ficam a Sociedade e seus diretores (e/ou procuradores da Sociedade devidamente constituídos por tais diretores) autorizados a tomar todas e quaisquer demais medidas necessárias para a validação e cumprimento das deliberações supra descritas, incluindo, mas não se limitando, à representação da Sociedade junto a quaisquer instituições financeiras, agências reguladoras, órgãos públicos e autarquias para os fins desta deliberação, ficando ratificados todos os atos eventualmente já praticados dentro do escopo da presente deliberação. E, para os fins do art. 1.072, § 3º, do Código Civil firmam o presente, em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2012.

Com base na análise da documentação que foi acostada aos autos pela ENGIE BRASIL, verifica-se que o conjunto dos elementos probatórios é um tanto robusto e, por isso mesmo, seria mais do que suficiente para que, de logo, fosse dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação inicial nº 20613.93854.110113.1.3.06-4194, no montante de R\$ 27.293.025,00.

Contudo, e conforme a 13ª Turma da DRJ/FNS bem apontou quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, tem-se que, no caso, e antes mesmo de reconhecer, efetivamente, o direito creditório pleiteado, seria importante – e até por questões de zelo e cautela – que o processo fosse convertido em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72², já que não há, nos autos, qualquer informação de que os valores pleiteados não tenham sido utilizados quando foram indicados na composição do saldo negativo na DIPJ apresentada originalmente.

Assim, e por questão de prudência, entendo que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem possa adotar as seguintes providências:

- (i) Elaborar Parecer Conclusivo em que possa confirmar (a) se os valores de JCP que ensejaram o crédito pleiteado foram submetidos à tributação, bem

² Cf. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 19 da Resolução n.º 1302-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15251.720072/2017-49

como (b) que os créditos pleiteados não foram compensados em duplicidade em razão de terem sido indicados no saldo negativo de IRPJ no período; e

- (ii) Após a elaboração do aludido Parecer Conclusivo, intime-se a contribuinte para que possa, caso seja de seu interesse, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado da Diligência.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, com ou sem a manifestação, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega